



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 714 / 2015

“Dispõe sobre a instituição de obrigação às concessionárias e permissionárias de serviços públicos a reparar os danos causados em bens públicos em decorrência de suas atividades e dá outras providências”.

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos que atuam no Município de Iaras não poderão executar obras e serviços que impliquem danos a bens, vias, passeios e logradouros públicos sem prévia autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único - A obtenção de autorização será exigida quando as obras e serviços causarem danos:

- I – à pavimentação asfáltica;
- II – às redes de água e de coleta de esgotos;
- III – ao passeio público;
- IV – às guias e sarjetas;
- V – à arborização;
- VI – a quaisquer outros bens e equipamentos do Município ou de uso comum do povo.

Art. 2º - A autorização deverá ser solicitada ao Poder Executivo, devendo indicar quais os tipos de serviços e obras a serem executados, bem como os respectivos locais e as datas de realização.

Art. 3º - Em caso de urgência devidamente justificada, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos poderão executar as obras e os serviços sem a prévia autorização do Poder Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

devendo comunicá-los em até 48h00 (quarenta e oito horas) após o início da execução.

Art. 4º - Os danos causados a bens, vias, passeios e logradouros públicos deverão ser reparados exclusiva e integralmente pelas empresas concessionárias ou permissionárias que lhe derem causa, no prazo máximo de até 72h00 (setenta e duas horas) após a conclusão dos serviços ou das obras.

§ 1º - O prazo de reparação poderá ser prorrogado para até 5 (cinco) dias quando houver comprovada necessidade, a ser demonstrada pela empresa concessionária mediante justificação escrita.

§ 2º - A reparação consistirá, conforme o caso, em:

- I – fechamento de buracos e valas;
- II – execução de serviço de recape e tapa-buracos;
- III - reposição ou reinstalação de materiais e equipamentos;
- IV – obras e serviços adequados à reposição da situação anterior;
- V – outras intervenções necessárias.

Art. 5º - Todos os reparos de que trata esta lei deverão ser realizados de acordo com as normas e os padrões fixados pela ABNT - Associação Brasileira de Normas de Técnicas, impondo à empresa concessionária ou permissionária que os executar a obrigação de garantir sua durabilidade:

I – por no mínimo 12 (doze) meses, em se tratando de reparos em bens, vias, passeios e logradouros públicos sem calçamento ou pavimentação;

II – por no mínimo 18 (dezoito) meses, quando se tratar de reparos em bens, vias, passeios e logradouros com calçamento ou pavimentação e em outros bens e logradouros públicos.

Art. 6º - Durante a realização de obras e serviços em bens, vias, passeios e logradouros públicos, as empresas concessionárias ou permissionárias deverão:

I – instalar sinalização nos locais e realizar isolamento, através de placas indicativas que permitam também visualização noturna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

II – garantir com segurança a passagem de pessoas e veículos.

Art. 7º - As obras e os serviços que implicarem a necessidade de corte ou poda total ou parcial de árvores deverão ser precedidos de autorização do Poder Executivo e de cronograma de execução, com indicação de locais, datas e horários.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, a empresa concessionária ficará integral e exclusivamente responsável:

I – pela retirada do material resultante de corte ou poda, incluindo-se sua destinação final;

II – pela limpeza e desobstrução do local.

§ 2º - À hipótese prevista neste artigo aplicam-se as disposições do artigo 4º desta lei.

Art. 8º - O descumprimento às disposições desta lei ensejará a imposição de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar toda a fiscalização necessária ao cumprimento das normas ora estabelecidas.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se integralmente às pessoas físicas e jurídicas contratadas mediante terceirização pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 18 de dezembro de 2015.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal